

## Presidência

### PORTARIA Nº 195, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a composição do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pela Portaria nº 158, de 22 de outubro de 2019.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**RESOLVE:**

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Portaria nº 158, de 22 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que o presidirá”. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

## Secretaria Geral

## Secretaria Processual

## PJE

### INTIMAÇÃO

**N. 0003896-17.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI. Adv(s): PA14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA, PA12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE. R: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Henrique Ávila (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso e determinou que cópia dos autos fossem encaminhadas à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para adoção das medidas que entendesse pertinentes, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Canuto. Vencidos os Conselheiros Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Valtércio de Oliveira, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva e Henrique Ávila. Lavrará o acórdão o Conselheiro Rubens Canuto. Plenário Virtual, 14 de novembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003896-17.2019.2.00.0000 Requerente: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Requerido: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA VILLAGE EIRELLI contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3680459). Na petição inicial, a requerente, ora recorrente, discorreu acerca de suposta parcialidade na atuação do recorrido no Processo n. 0035984-63.2014.8.14.0301. Aduziu, em síntese, que, na prática dos atos relacionados à parte autora, agia com celeridade, mas, quando se tratava de pedidos requeridos pela ré, ora recorrente, os procrastinava ou era omissa. Sustentou, também, violação do art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não determinou a atuação da exceção de suspeição em apartado, bem como não encaminhou o incidente ao tribunal. Requereu o afastamento do magistrado e aplicação da sanção disciplinar cabível. Analisados o requerimento inicial e a documentação juntada aos autos, determinou-se o arquivamento sumário do presente expediente, porquanto verificada a natureza jurisdicional da matéria e a ausência de infração disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário (Id. 3680459). Inconformada, a requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, repisando os argumentos expendidos na inicial (Id. 3693163). Em suas razões, sustenta que, após oposição das exceções de suspeição, o reclamado passou a ser conivente com os anseios da parte autora. Destacou, novamente, que o incidente de exceção de suspeição não foi encaminhado ao Tribunal, conforme o disposto no § 2º do artigo 146 do Código de Processo Civil. Frisou que o recorrido demonstrou agir com parcialidade ao proferir decisão extra petita, deferindo a imissão na posse do bem objeto de contrato discutido no referido processo, após decisão do TJ/PA cujo objeto era pedido de lucros cessantes e que ainda não transitou em julgado, uma vez que é objeto de recurso especial. Salientou, que, mais uma vez, o recorrido foi parcial ao permitir compensação do valor apresentado unilateralmente pela parte autora, devido em contrato, sem findar o processo. Requer, liminarmente, o afastamento do recorrido e aplicação das cominações legais previstas na legislação. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003896-17.2019.2.00.0000 Requerente: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Requerido: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Trata-se de recurso em processo de apuração de infração disciplinar atribuído ao juiz de direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco, da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, no Estado do Pará, por suposta violação do dever de parcialidade na condução de processo judicial (Processo nº